PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000978615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 107849998.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante ANTONIO DRAUZIO VARELLA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu o advogado Dr. Otávio Mazieiro, OAB/SP nº 375.519.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 7 de outubro de 2026

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40937
Apelação nº 1078499-98.2025.8.26.0100
Apelantes/Apelados: -----.
Apelados/Apelantes: Antonio Drauzio Varella
Comarca: São Paulo (Foro Central Cível 35ª VC)
Magistrado Prolator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e restituição de lucros. Uso não autorizado de imagem, nome e voz de médico de renome nacional mediante inteligência artificial (deepfake) em cursos on-line e comercialização de suplemento alimentar. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Preliminar de deserção recursal suscitada pelo autor rejeitada. Recolhimento tempestivo de custas em conta judicial. Vício formal sanável. Art. 1.007, § 7º, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Indeferimento de prova testemunhal pertinente ante a suficiência da prova documental. Arts. 370 e 443 do CPC. Ilegitimidade passiva dos sócios e da empresa coligada afastada. Atuação pessoal direta na produção, ministração de aulas e gestão financeira do negócio ilícito. Coautoria configurada. Responsabilidade civil solidária por ato ilícito próprio. Arts. 186,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

927 e 942 do Código Civil. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Violação a direitos da personalidade. Dano moral presumido (in re ipsa) pela exploração comercial indevida. Súmula 403 do STJ. Majoração do quantum indenizatório para R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em atenção ao método bifásico, à gravidade da conduta e ao caráter dissuasório. Art. 944 do CC. Restituição de lucros auferidos pelos réus. Improcedência mantida. Ausência de prova do nexo causal direto entre o material das aulas e o incremento de vendas ou divulgação ao público externo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão da ré de arbitramento sobre suposto proveito econômico ou por equidade, rejeitada. Inexistência de pedido condenatório líquido no valor alegado. Observância estrita da ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e do tema repetitivo 1076 do STJ. Sucumbência recíproca mantida. Honorários recursais majorados em favor do autor. Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA RÉ DESPROVIDO..

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Antônio Dráuzio Varella (Fls. 322/337) e por ----- (fls. 291/302) contra a r. sentença de fls. 234/246, proferida nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e restituição de lucros

2

ilícitos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a empresa ré a pagar ao autor R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente da publicação da t. sentença e acrescidos de juros de mora a contar da citação, observada a aplicação da Lei nº 14.905/2024, bem como condenar na obrigação de fazer consistente na remoção de todos os links, vídeos e conteúdos que veiculem o nome, imagem, voz ou identidade visual do autor, abstendose de novas utilizações (fls. 244/245). Julgou, também, extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC), em relação aos corréus ----- (----- -----), ----- e ----- (fl. 245). Pela sucumbência recíproca, distribuiu as custas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para a ré, fixando honorários advocatícios em 15% do valor da condenação em favor dos patronos do autor e 15% sobre o valor da causa aos patronos das rés (fl. 245).

Inconformada, apela a corré ----- (fls. 291/302), afirmando que concorda expressamente com o mérito da r. sentença, destacando que efetuou o depósito do valor da condenação (fls. 297/298 e 303/305). Sustenta, contudo, a necessidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

majoração da verba honorária fixada em favor dos seus patronos, ao argumento de descompasso entre o valor econômico real pretendido na demanda e o valor arbitrado sobre a causa, postulando a fixação de honorários por critério proporcional ou equitativo condizente com a complexidade do feito (fls. 298/301).

Por sua vez, apela o autor (fls. 322/337), sustentando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento do direito, tendo em vista o indeferimento da prova testemunhal que comprovaria a cadeia de disseminação dos conteúdos e a dimensão econômica das atividades. No mérito, defende: a) a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da corré ----- e dos sócios ----- e -----, com base na prática direta de atos ilícitos e coautoria (arts. 186, 927 e 942 do Código Civil), independentemente de prévia desconsideração da personalidade jurídica; b) o acolhimento do pedido de restituição dos lucros indevidamente auferidos com a exploração de sua imagem no modelo comercial de venda do curso e de produtos

associados, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença; c) a majoração da indenização por dano moral para patamar condizente com a gravidade objetiva da conduta, a capacidade econômica dos ofensores e a lesão à reputação médica nacional; e d) a condenação dos requeridos às sanções por litigância de má-fé pela reiteração de precedentes jurisprudenciais inexistentes.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 313/320, arguindo preliminares de deserção do recurso da ré e falta de interesse recursal, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pelos réus às fls. 811/819, pugnando pelo desprovimento do recurso do autor e pela manutenção da r. sentença em seus estritos termos.

É o relatório.

Os recursos preenchem todos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, como cabimento, legitimidade e interesse recursal, e os pressupostos extrínsecos, destacando-se a tempestividade e o regular recolhimento do preparo mediante guia DARE com autenticação bancária (fls. 338/339), razão pela qual devem ser conhecidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

No tocante ao recurso da ré -----, o autor suscitou, em contrarrazões, a preliminar de deserção recursal (fl. 314), aduzindo que os valores correspondentes às custas foram depositados em conta judicial vinculada e não por meio de guia DARE.

A preliminar de deserção deve ser afastada. Com efeito, a parte efetuou o depósito dos valores correspondentes às custas processuais tempestivamente (fls. 303/305), tratando-se de equívoco formal na operacionalização da guia arrecadadora. Nos termos do art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, o equívoco no preenchimento de guias de custas ou recolhimento não induz imediata deserção, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 277 do CPC). Ademais, a apelante possui interesse recursal estrito quanto à verba honorária fixada em favor de seus patronos na sentença, restando superadas as prefaciais.

4

Conheço, portanto, de ambos os recursos.

Passa-se ao exame da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor (fls. 329/330).

O autor alega a ocorrência de cerceamento probatório em razão do indeferimento da prova testemunhal pleiteada para esclarecer o funcionamento interno do curso e a dimensão econômica dos ganhos, seguido da rejeição do pedido de restituição de lucros por carência probatória (fls. 329/330).

Não se vislumbra nulidade no julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. O magistrado é o destinatário das provas e detém o poder-dever de indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da questão controvertida, *ex vi* dos arts. 370 e 443 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a prova documental e pericial digital pré-constituída colacionada aos autos (capturas de tela, vídeos, links de aulas e registros de pagamento) revelou-se suficiente para evidenciar a prática ilícita perpetrada.

Outrossim, como se demonstrará na apreciação do mérito, a matéria fática e jurídica posta em debate encontra-se amplamente documentada nos autos, mostrando-se desnecessária a reabertura da instrução probatória para produção de prova oral em audiência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

Rejeita-se, assim, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo do autor comporta integral acolhimento no capítulo concernente à legitimidade passiva e à responsabilização solidária dos corréus ----- (----- -----), ----- e ----- (fls. 331/333).

A r. sentença extinguiu o feito sem exame do mérito quanto aos referidos corréus, assentando que a atuação dos sócios consubstanciaria mera representação -----orativa da pessoa jurídica e que a imputação de responsabilidade exigiria incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 238/239).

Todavia, a premissa adotada pelo juízo de origem comporta reforma. A responsabilização perquirida na petição inicial não se funda na

responsabilidade patrimonial subsidiária decorrente de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), mas na responsabilidade civil direta por ato ilícito próprio e coautoria dolosa, consoante a expressa dicção dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

O conjunto probatório documental revela que os corréus pessoas físicas não exerceram mera administração burocrática ou formal. Ao contrário, ----- e ----- conceberam, coordenaram e ministraram pessoalmente as aulas na plataforma ----------, incentivando e ensinando diretamente os alunos a utilizar a tecnologia de inteligência artificial (*deepfake*) para criar anúncios falsificados com o rosto e a voz do médico Antônio Dráuzio Varella.

Conforme registrado nos autos, os referidos requeridos não apenas validavam os conteúdos adulterados, mas também disponibilizavam aos alunos repositórios com fotos e elementos visuais do autor, orientando sobre a rentabilidade decorrente da confiança transmitida pela autoridade pública do médico.

De igual modo, a pessoa jurídica ----- (----- -----) integrava a engrenagem financeira e operacional da atividade, figurando como titular da conta receptora de pagamentos e intermediando os fluxos financeiros e a comercialização do produto alavancado.

Tratando-se de ato ilícito praticado em conjunto por pessoas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

físicas e jurídicas integradas na mesma atividade lesiva, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos materiais e morais provocados, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade de todos os corréus e a condenação, solidária, às obrigações e indenizações fixadas.

O direito à imagem e à voz constitui atributo essencial da personalidade, gozando de expressa proteção constitucional e legal (art. 5º, X e XXVIII, "a", da Constituição Federal e art. 20 do Código Civil).

O art. 20 do Código Civil é categórico ao dispor que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida e ensejará indenização se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se for destinada a fins comerciais:

6

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No caso concreto, restou amplamente demonstrado o uso deliberado, não autorizado e fraudulento da imagem, nome e voz sintetizada por computador (*deepfake*) de Antônio Dráuzio Varella, profissional médico de projeção e prestígio indiscutíveis, com o desiderato escuso de conferir credibilidade ilusória a produtos de eficácia duvidosa e monetizar cursos de marketing predatório (fls. 140, 240/242).

A veiculação desautorizada de imagem e atributos pessoais para fins lucrativos prescinde de demonstração de abalo psíquico concreto, configurando hipótese de dano moral presumido (*in re ipsa*), conforme estabelece a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

"*Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*"(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

A orientação é reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO.
>
> 7
>
> PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403/STJ). 3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.546.407/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020.)

No tocante ao valor indenizatório, a r. sentença arbitrou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

quantia de R$ 10.000,00 (fl. 244), montante que se revela manifestamente desproporcional diante da extrema gravidade do caso concreto.

Adotando-se o método bifásico de quantificação preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando as diretrizes do art. 944 do Código Civil, verifica-se na primeira etapa o alto valor do bem jurídico violado (imagem, reputação e credibilidade médica). Na segunda etapa, ponderam-se as circunstâncias concretas: **a)** a natureza ultrajante e dolosa da conduta, consubstanciada no uso de inteligência artificial para forjar recomendação médica inexistente; **b)** o potencial risco à saúde pública gerado pela indução em erro de consumidores fragilizados; **c)** a intenção deliberada de lucro em escala multiplicadora por meio de ensino a alunos; e **d)** a elevada capacidade econômica ostentada pelos demandados.

À luz dessas circunstâncias, impõe-se a majoração da verba

8

indenizatória por danos morais para o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), quantia que atende com fidelidade aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e à necessária função pedagógica e dissuasória da responsabilidade civil.

No tocante ao pedido de restituição dos lucros auferidos, o apelo do autor não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão indenizatória ou restitutória fundada na exploração econômica desautorizada exige a demonstração mínima do nexo causal e do incremento patrimonial derivado diretamente da intervenção indevida nos direitos de outrem.

Na hipótese em julgamento, consoante bem ponderado pelo magistrado sentenciante, a prova coligida aos autos demonstra o uso indevido e o ensino da manipulação da imagem e voz do autor no ambiente interno das aulas e mentorias disponibilizadas na plataforma ---------- (fls. 138, 240/242). Todavia, não se produziu prova idônea de que os vídeos contendo a imagem do demandante tenham sido efetivamente veiculados ao público externo em geral ou de que tenham sido o fator determinante para a comercialização de cursos ou para as vendas dos produtos correlatos.

Não havendo base fática demonstrada nos autos que comprove a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

existência de proveito econômico causalmente vinculado à difusão da imagem do autor perante o mercado consumidor externo, mostra-se descabida a remessa a fase de liquidação quando não demonstrado o próprio *an debeatur* relativo aos lucros pleiteados.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença quanto à improcedência do pedido de restituição de lucros auferidos.

Com o parcial provimento do recurso interposto pelo autor -que culminou no reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os demandados e na majoração dos danos morais para R$ 70.000,00 (setenta mil reais) -, subsiste o decaimento em relação ao pedido de restituição de lucros auferidos, mantendo-se a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Passa-se ao exame do mérito da apelação interposta por -----

9

----- (fls. 291/302), na qual postula a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de seus patronos, sustentando que a verba honorária deveria ser calculada com base no proveito econômico buscado pelo autor, estimado pela apelante em R$ 3.000.000,00, ou arbitrada equitativamente.

O recurso da ré não comporta provimento.

Em primeiro lugar, a menção ao montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) constante da fase antecedente e dos autos referiu-se exclusivamente ao pleito acautelatório de arresto e à descrição da dimensão econômica das atividades dos demandados, não consubstanciando pedido condenatório certo ou proveito econômico autônomo individualizado. O autor formulou pedidos de obrigação de não fazer, indenização por danos morais e restituição de lucros a liquidar, não havendo pedido líquido rejeitado na cifra indicada pela apelante.

Em segundo lugar, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais subordina-se à estrita ordem legal de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil: valor da condenação, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1076, fixou tese vinculante vedando a fixação de honorários por apreciação equitativa fora das hipóteses legais taxativas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2o ou 3o do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." -Paradigma: REsp 1850512/SP

Não havendo condenação líquida no montante cogitado pela ré, nem proveito econômico mensurável de rejeição naquele importe, a verba honorária

10

devida pela sucumbência da parte autora deve ser calculada sobre o valor atualizado da causa, exatamente nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, restando desprovido o apelo da ré.

Assim, distribuem-se as custas e despesas processuais na proporção de 1/3 a cargo do autor e 2/3 a cargo dos corréus, de forma solidária. Condenam-se os corréus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Em razão do desprovimento integral do recurso de apelação da ré, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelos corréus aos patronos do autor para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, no que toca ao requerimento de condenação dos réus às penas de litigância de má-fé pela indicação reiterada de precedentes jurisprudenciais inexistentes (fls. 206, 337), a conduta revela grave descompasso ético com a lealdade processual e dever de cooperação (arts. 5º e 77 do CPC). Não obstante,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ramon Mateo Júnior, liberado nos autos em 08/10/2026 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1078499-98.2025.8.26.0100 e código 7gB9BAx6.

considerando a advertência já formulada pelo juízo *a quo* e a ausência de reiteração deliberada com capacidade de desviar a convicção deste Colegiado, deixa-se de impor multa no presente julgamento, determinando-se, contudo, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo) para adoção das providências disciplinares pertinentes, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por -----

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator